

RESPOSTA AO RECURSO DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de recurso administrativo

Objeto: Aquisição de veículo automotor novo (zero quilômetros) para atender as necessidades do Departamento Operacional do SAAE de Cambuí-MG, conforme condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Processo nº: 012/2021

Pregão Presencial nº 004/2021.

I INTRODUÇÃO:

Trata-se de recurso, interposto pela empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA CNPJ: 00.836.942/0001-04, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sra. Maria Dalileia Santos, contra a decisão de credenciamento e habilitação da referida empresa, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2021, destinado à Aquisição de veículo automotor novo (zero quilômetros) para atender as necessidades do Departamento Operacional do SAAE de Cambuí-MG, conforme condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento e a fase de lances da presente licitação ocorreram em 10 (dez) de março de 2021, no auditório do SAAE de Cambuí.

O protocolo do recurso administrativo foi efetuado no balcão de atendimento do SAAE no dia 12 (doze) de março de dois mil e vinte um às 16h15min restando assim tempestiva a interposição recursal nos termos da Lei 8666/93 e Edital do Pregão 01/2021.

Intimada a outra empresa que participou do certame para apresentar contrarrazões a qual foi protocolada no dia 16 (dezesesseis) de março de dois mil e vinte e um às 16h15min no balcão de atendimento, estando essa também tempestiva.

II DAS RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em suas motivações recursais a empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA alegou as seguintes razões:

a. A não vinculação ao objeto do edital questionado no caso pela empresa da sacração vencedora a empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a qual ofertou o veículo da marca FIAT, modelo Strada Endurance cabine dupla, conforme proposta apresentada, a qual não apresenta todos os itens constantes nas especificações do objeto do edital.

b. Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e CONTRAN, ocorre que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, esta municipalidade coadunou com a participação e habilitação de EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONARIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEICULOS, embora o escopo deste fosse expressamente aquisição de veículo Zero Quilometro; Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, PELA AQUISIÇÃO DO VEICULO JUNTO AO FABRICANTE OU PELA AQUISIÇÃO JUNTO AO CONCESSIONARIO, em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionarias podem comercializar veículos novos já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a administração.

III DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA alegou a seguinte razão:

a. Da desclassificação da empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado anexo onde consta que a empresa atende todas as especificações do edital, bem como na proposta com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade que no ato do pregão o Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio solucionaram e esclareceram todas as dúvidas referente as pequenas divergências de edição do edital ao não geram nenhum prejuízo nas funcionalidades do veículo;

b. “Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no “artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)””,

c. A recorrente Via Mondo Automóveis e Peças Ltda não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseia-se tão somente a questionar a vinculação do objeto desmerecendo o mesmo e a “Lei Ferrari” o qual em nossos documentos declaramos que atendemos todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da Smart Comercio de Veículos Ltda como em todos outros veículos dos quais já fornecemos ao Município de Cambuí

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nas razões apresentadas pela recorrente, esta alega em síntese que “o veículo objeto de oferta pela licitante vencedora SMART não apresenta todos os itens constantes das especificações do objeto do edital, sendo que, conforme ficha técnica da Strada Endurance cabine dupla, o veículo não apresenta desembaçador de vidro traseiro e freio à disco nas quatro rodas. Que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, esta Autarquia coadunou com a participação e habilitação de EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEÍCULOS, embora o escopo deste fosse expressamente a aquisição de veículo zero quilômetro. E, para que isso possa, de fato ocorrer dentro da legalidade, é necessário que o fornecimento de veículo novo ocorra APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA CREDENCIADO, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.”

Verifica pelo recurso apresentado que a recorrente motivou sua intenção de recorrer apenas no tocante a aplicação da Lei Ferrari, ou seja, que somente concessionárias ou o próprio fabricante de veículos poderiam participar de certame de fornecimento de veículos zero quilômetros. Em nenhum momento ela questionou no certame a especificação do veículo apresentado pela recorrida SMART.

Por este motivo, a alegação de inobservância das características do veículo ofertado pela empresa vencedora do certame, a recorrida SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por expressa disposição legal, não deve ser objeto de julgamento, por falta de motivação prévia, devendo o recurso, neste tópico em específico, ser indeferido.

Apenas à título de comentário, causa profunda estranheza esta alegação da recorrente VIA MONDO, pois, o veículo por ela apresentado em sua proposta é exatamente o mesmo apresentado pela sua concorrente, inclusive marca e modelo.

Se a alegação da recorrente fosse considerada e, por ventura, procedente, ela também, por consequência, seria desclassificada pelo mesmo e exato motivo.

V. CONCLUSÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos

princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere ao credenciamento, proposta e habilitação da empresa recorrida SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Pregoeira substituta, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a classificação da Recorrida, a teor do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante.

Cambuí, 19 de março de 2021.



Rosângela Maranesi dos Santos

Presidente Substituta da CPL